



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10640.003535/2007-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-008.881 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente ORGANIZAÇÕES SANTA EMILIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2002

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. AFERIÇÃO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência deve ser feita como base o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo nessa linha a Súmula CARF nº 148.

PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. ESFERA ADMINISTRATIVA.

A prescrição tributária diz respeito a créditos constituídos em definitivo na esfera administrativa, não se aplicando a créditos cuja discussão administrativa ainda se encontra em curso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando-se a multa referente às competências até 11/2001, inclusive, uma vez que atingidas pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.881 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.003535/2007-35

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 09-18.353, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora/MG, fls. 63 a 73:

Trata-se do Auto de Infração 37.027.939-5, no código de fundamento legal 68, através do qual a empresa supracitada foi autuada regularmente em 28.08.2007 e cientificada da mesma em 29.08.2007 (fls. 01).

O lançamento é regular nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 06/07 e do Termo de Intimação para Apresentação de documentos (fls.08/09).

O referido Auto de Infração foi lavrado por infringência à legislação previdenciária, ou seja, deixou de incluir nas GFIPs entregue nos meses acima apontados todos os fatos geradores relativos a pagamentos a **contribuintes individuais** e pela aquisição de **produto rural de pessoa física**, tudo na conformidade do relatório fiscal (fls. 14/17) e da planilha de fls. 20. Em consequência foi aplicada uma multa à referida empresa no valor de R\$ 19.575,29 (Dezenove mil, quinhentos e setenta cinco reais e vinte nove centavos).

A fundamentação legal da autuação e da penalidade aplicada A. infratora está prevista no artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91 com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97 e nos artigos 225, IV e § 4º, 284, II, 373 do Regulamento Previdenciário aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e Portaria MPS 142 de 11/04/2007.

Do relatório fiscal da infração e do relatório fiscal da autuação (fls. 15/17) consta que a infratora **não incorreu** em circunstância :agravante, nem na atenuante, previstas no artigo 290 e 291 do decreto 3048/1999 e também que **é primária**, situação esta constante também de fls. 21. Estão juntados os documentos de fls. 22/39.

DA IMPUGNAÇÃO

A **notificada se defendeu tempestivamente** através da petição de fls. 41/53, com os documentos de fls. 54/56, oferecida em 26/09/2007, enquanto recebeu a notificação em 29/08/2007 (fls. 01) e alegou que:

- o lançamento fiscal ora em apreciação esta afetado na sua constituição pela decadência e pela prescrição das contribuições lançadas com base no prazo de 05 anos, a teor dos artigos 150, § 4º e 173-I do CTN, portanto, a ação fiscal nasceu morta em decorrência de ter abrangido o período de 01/1997 a 12/2002 ao se iniciar além de cinco anos desses fatos geradores;
- traz ensinamentos de eminentes juristas, destacando o mestre Aliomar Baleeiro e sustenta que a obrigação se dá nos cinco anos contados do fato gerador e, portanto, as obrigações acessórias do período anterior a 08/2002 estão fulminadas pela decadência, pois a autuada não tinha mais a obrigação de declarar em GFIP esses fatos geradores de todas as contribuições tributárias previdenciárias anteriores a agosto de 2002, na forma da previsão legal e regulamentar, em decorrência da extinção por conta do decurso do prazo prescricional.
- ainda com base nos ensinamentos do mesmo Aliomar Baleeiro sobre o instituto da homologação tributária deve se concretizar no lapso temporal de cinco anos para constituir o lançamento fiscal e ocorre a extinção ou a decadência em razão da prescrição quinquênio ditado pelo artigo 173 e 150, § 4º, sob transcrição, do já mencionado diploma legal tributário, o CTN;
- em decorrência, a constituição do crédito tributário que se efetivou intempestivamente está alcançada pela extinção (decadência e prescrição) com base nos artigos 150, § 4º e 173-I do CTN pelo decurso do prazo de cinco anos, trazendo a colação o voto proferido pelo eminente relator Ministro do STJ Luiz Fux, no RESP 761.908/SC;
- aduz também à sua tese à figura do lançamento por homologação, fundamentando-se em doutrina dos eminentes doutrinadores SACHA CALMON NAVARRO COELHO e

arremata a sustentação com os ensinamentos de PAULO BARROS DE CARVALHO, ALBERTO XAVIER, EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI e do professor JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, mas sempre situando a referida tese nos cinco anos para a constituição do lançamento fiscal na conformidade do CTN;

- os recentes julgados proferidos pela Primeira Câmara do STJ (e súmula 168) mantiveram o prazo decadencial nos cinco anos previstos no CTN e pacificaram o entendimento de que os créditos tributários previdenciários têm natureza tributária e que apesar de as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8212/1991 gozarem da presunção legal e que, enquanto o STF não decide a constitucionalidade das referidas disposições, há de aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no STJ;

- finalmente contesta todo o lançamento fiscal e pede acatamento preliminar aduzida (decadência e prescrição), assim como a improcedência da autuação fiscal em questão e junta os documentos de fls. 54/56.

(Destaques no original)

Ao julgar a impugnação, em 16/1/08, a 5ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DEFESA TEMPESTIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

É devida a autuação da empresa por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (artigo 32, inciso IV e § 5º da Lei 8.212/91).

É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor (art. 18 da PT-RFB 10.875 de 16/08/2007).

O prazo de decadência e de prescrição para constituir o crédito tributário previdenciário c fazer a sua cobrança é de 10 (dez) anos (art. 45 e 46 da lei 8212/1991).

Cientificada da decisão de primeira instância, em 25/2/08, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 75, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 76 e 88, em 19/3/08, no qual reproduz a sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da alegada decadência

Segundo a Recorrente, o lançamento fiscal, ora em apreciação, teria sido atingido pela decadência e pela prescrição, a teor dos artigos 150, § 4º e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66.

Pois bem, vejamos, inicialmente, o que restou consignado na decisão recorrida:

Inicialmente, frisa-se **que o lançamento fiscal em exame abrange a infração cometida pela não inclusão em GFIPs os fatos geradores dos meses de 01/1999 a 09/2002**, na conformidade de fls. 20. Portanto, o período referido está dentro dos dez (10) anos previstos no artigo 45 da lei 8212/1991, pois a autuação data de 28/08/2007.

[...]

Igualmente, ainda sobre **a alegação da decadência e da prescrição** das contribuições lançadas, os argumentos oferecidos se esbarram na legislação ainda eficaz no mundo jurídico e nos atos administrativos em prática. Não procede a alegação de que o prazo decadencial para lançamento de contribuições previdenciárias é de 5 (cinco) anos.

[...]

Ainda, ressalte-se que não há decisão do Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou Resolução, do Senado Federal, na hipótese prevista na Constituição Federal, afastando a aplicação do art. 45 da Lei 8.212/91 por inconstitucionalidade. Deste modo, o referido dispositivo está em plena vigência, não podendo deixar de ser aplicado pela Administração Pública, com base em entendimento de interesse dos contribuintes.

(Destaques no original)

Conforme se observa, a Turma Julgadora de primeiro grau aplicou, na apuração do prazo decadencial, a então vigente regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/7/91, segundo a qual o direito de a Seguridade Social apurar e lançar seus créditos extinguiu-se em 10 (dez) anos¹, porém, em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou, em 12/6/08, a Súmula Vinculante nº 8 (DOU 20/6/2008), nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Pois bem, ao analisar os efeitos da Súmula Vinculante nº 8 do STF, assim concluiu a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no Parecer PGFN/CAT nº 1617, de 1/8/08:

a) no caso do pagamento parcial da obrigação, independentemente de encaminhamento de documentação de confissão (DCTF, GFIP ou pedido de parcelamento), o prazo de decadência para o lançamento de ofício da diferença não paga é contado com base no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional;

b) no caso de não pagamento, nas hipóteses acima elencadas (com ou sem o encaminhamento de documentação de confissão), o prazo é contado com base no inciso I, do art. 173, do CTN;

Vejamos, então, o que dispõe o CTN, Lei 5.172, de 25/10/66, sobre o prazo decadencial:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

¹ Contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Como se vê, o prazo para a Seguridade Social apurar e lançar seus créditos passou a ser de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses em que o tributo obedeça ao regime de lançamento por homologação e desde que haja início de pagamento (antecipação), ainda que parcial (art. 150, § 4º, do CTN), ou a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na hipótese de inexistência de início de pagamento (art. 173, I, do CTN), ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação (parte final do § 4º, art. 150, do CTN).

Todavia, o presente processo trata de multa lançada de ofício, por descumprimento de obrigação acessória (DEBCAD nº 37.027.939-5) em razão de a empresa ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/1999 a 09/2002.

Logo, uma vez que não se trata de lançamento por homologação, aplica-se a regra geral para a decadência prevista no art. 173, inciso I, do CTN, sendo nessa linha, inclusive, a Súmula CARF nº 148:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Portanto, tendo em vista que a ciência do lançamento ocorreu em 29/8/07, restaram atingidas pela decadência as competências até 11/2001, inclusive, devendo, pois, ser cancelado o lançamento em relação a essas competências.

Da alegada prescrição

Segundo a Recorrente, além da decadência, os créditos lançados também teriam sido atingidos pela prescrição, porém, não prospera tal alegação.

A prescrição tributária diz respeito a créditos constituídos em definitivo na esfera administrativa, o que não ocorre no caso em comento, pois a discussão administrativa ainda se encontra em curso.

Das demais alegações

A Recorrente foca o seu recurso basicamente na decadência e prescrição, porém, quanto ao lançamento em si, da mesma forma que fez na impugnação, apenas faz uma contestação geral ao final, dizendo, tão somente, que contesta totalmente o lançamento hostilizado e pede que seja declarado totalmente insubsistente.

Desse modo, reproduziremos no presente voto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784², de 29/1/99, e do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordamos:

Quanto a matéria de fato, a defesa apesar de contestar todo o lançamento nada situou que exija o devido exame pela ausência de pontuação específica e demonstrada dos seus fatos constitutivos. Não houve na defesa qualquer menção de fato jurídico incorreto e, portanto, os mesmos devem ser aceitos na forma articulada no lançamento fiscal. Os documentos acostados à defesa (fls. 54/56) nada somam a título de modificar o procedimento fiscal.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade e, portanto, cumpria à Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu.

Sendo assim, deve ser mantido o lançamento na parte não atingida pela decadência.

Conclusão

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando a multa referente às competências até 11/2001, inclusive, um vez que atingidas pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

² Diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.